

DIÁRIO OFICIAL



DO ESTADO DE MATO GROSSO

ANO CVIII - CUIABÁ - QUINTA FEIRA, 26 DE NOVEMBRO DE 1.998 - Nº 22.528

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 2.709, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998.

Fixa critérios para o enquadramento de professores e servidores na Carreira dos Profissionais da Educação Básica de Mato Grosso e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e nos termos do disposto nos artigos 83 e 84 da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º Os Profissionais da Educação Básica do Sistema Público Educacional do Estado de Mato Grosso serão transpostos para a carreira de que trata a Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, considerando o disposto neste Decreto.

Art. 2º O enquadramento dos atuais professores na Carreira dos Profissionais da Educação Básica dar-se-á pela habilitação e pelo tempo de serviço, documentalmente comprovados.

Art. 3º Os atuais professores de 22 (vinte e duas) e 20 (vinte) horas, com tempo de serviço de até 50% (cinquenta por cento) do total da carreira poderão, durante o mês de dezembro/98, optar pela jornada única de 30 (trinta) horas.

Parágrafo único. A alteração da jornada de trabalho, para os que optarem, será efetuada por decreto no mês de janeiro de 1999.

Art. 4º Os atuais Especialistas de Educação, com Licenciatura Plena, transpostos pelo Decreto nº 2.067, de 21 de maio de 1986, poderão, durante o mês de dezembro/98, optar pelo retorno ao cargo de professor, com jornada única de 30 (trinta) horas.

Parágrafo único. A opção pelo retorno será efetivada por decreto no mês de janeiro de 1999.

Art. 5º O enquadramento dos atuais servidores efetivo e/ou estáveis nos cargos de Técnico Administrativo Educacional e Apoio Administrativo Educacional, dar-se-á em dois momentos:

I - temporariamente, pelo grau de escolaridade e tempo de serviço;
II - definitivamente, na conclusão da profissionalização específica.

§ 1º No prazo máximo de 08 (oito) anos os atuais servidores deverão completar os estudos necessários, de modo a serem enquadrados definitivamente na Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998.

§ 2º Os servidores que não possuírem o grau de escolaridade mínimo exigido para cada cargo, não poderão ser enquadrados temporariamente, só podendo sê-lo a partir da conclusão do correspondente nível escolar.

Art. 6º Para efeito de enquadramento considera-se "atuais servidores" aqueles efetivos e/ou estáveis que, no dia 1º de outubro de 1998, data da publicação da Lei complementar nº 50/98, encontravam-se lotados e em efetivo exercício no Órgão Central da Secretaria de Estado de Educação e nas Unidades Escolares do Sistema de Educação Básica.

Art. 7º O enquadramento temporário dos servidores de que trata o inciso I do artigo 3º será efetivado mediante transposição, observando-se os seguintes critérios:

I - os atuais servidores que exercem atividades relativas a Administração Escolar e Multimeios Didáticos e que possuam escolaridade mínima de 2º grau completo, serão transpostos para o cargo de Técnico Administrativo Educacional nas classes A, B, C e D, de conformidade com o grau de escolaridade e tempo de serviço, documentalmente comprovados.

II - os atuais servidores que tiverem escolaridade mínima de Ensino Fundamental e exercem atividades relativas a Nutrição Escolar, Manutenção de Infra-Estrutura e Transporte, serão transpostos para o cargo de Apoio Administrativo Educacional nas classes A e B, de conformidade com o grau de escolaridade e respectivo tempo de serviço, documentalmente comprovados.

Art. 8º O Professor, o Servidor e o Especialista de Educação optante pelo retorno ao cargo de professor que, na data do enquadramento estiver percebendo, a qualquer título, remuneração global superior ao valor fixado ao nível da classe do cargo correspondente, não será enquadrado até que sua remuneração global equipare aos subsídios estabelecidos na Lei Complementar nº 50/98.

Art. 9º Os professores e servidores que se encontram afastados e/ou em licença não remunerada, legalmente autorizados, só poderão ser enquadrados quando oficialmente reassumirem os seus respectivos cargos.

Art. 10 O Profissional da Educação Básica que se julgar prejudicado, terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação do respectivo decreto, para recorrer do seu enquadramento.

§ 1º Os recursos dirigidos à Comissão Especial de Enquadramento deverão estar instruídos de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos ou legalmente reconhecidos, que possibilitem a análise do pleito.

§ 2º Caberá à Comissão Especial de Enquadramento, após análise, emitir parecer conclusivo, a ser submetido à apreciação e homologação do Secretário de Estado de Educação.

Art. 11 Os efeitos financeiros resultantes dos atuais enquadramentos contar-se-ão a partir do dia 1º de dezembro de 1998.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros, resultantes das opções realizadas no mês de dezembro de 1998, contar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 1999, ressalvado o previsto no artigo 8º deste Decreto.

Art. 12 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Especial de Enquadramento.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 26 de novembro de 1998, 177º da Independência e 110º da República.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado

FAUSTO DE SOUZA FÁRIA
Secretário de Estado de Educação

DECRETO Nº 2.710, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998

Aprova o Regimento Interno da Junta Administrativa de Recursos de Infrações-JARI/MT e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual e, considerando o disposto no inciso XII do artigo 7º, da Lei nº 4.473, de 28 de maio de 1982,



**Governo de Mato
Grosso**

DANTE DE OLIVEIRA
Governador do Estado

MARCIO LACERDA
Vice-Governador

- HERMES GOMES DE ABREU
Secretário de Est. de Justiça e Defesa da Cidadania
- MAURICIO MAGALHAES FARIA
Secretário-Chefe da Casa Civil
- HÉLIO ADELINO VIEIRA
Secretário-Chefe da Casa Militar
- HILÁRIO MOZER NETO
Secretário de Estado Segurança Pública
- GUILHERME FREDERICO M. MULLER
Secretário de Est. Planej. Coord. Geral
- JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
Secretário-Auditor Geral do Estado
- VALTER ALBANO DA SILVA
Secretário de Estado de Fazenda
- HEITOR DAVID MEDEIROS
Secretário de Est. Agric. Assuntos Fundiários
- ALI VEGGI ATALA
Secretário de Est. Ind. Com. e Mineração
- VITOR CANDIA
Secretário de Estado de Infra-Estrutura
- FAUSTO DE SOUZA FARIA
Secretário de Estado de Educação

- JÚLIO STRUBING MULLER NETO
Secretário de Estado de Saúde
- PEDRO CALMON PEPEU G. V. SANTANA
Secretário de Estado de Administração
- PEDRO PINTO DE OLIVEIRA
Secretário Est. Comunicação Social
- ANTONIO HANS
Procurador-Geral de Justiça
- CARLOS TEODORO JOSÉ H. IRIGARAY
Procurador-Geral do Estado
- JOSÉ ANTÔNIO ROSA
Secretário Est. p/ Assuntos Extraordinários
-
Secretário Est. p/ Assuntos Extraordinários
- FREDERICO GUILHERME DE MOURA MULLER
Secretário Especial do Meio Ambiente
- SABINO ALBERTÃO FILHO
Secretário de Estado de Esportes e Lazer
- FRANCISCO CUNHA LACERDA
Secretário de Est. de Desenv. do Turismo
- ELISMAR BEZERRA ARRUDA
Secretário de Est. de Cultura

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Junta Administrativa de Recursos de Infrações-JARI/MT, na forma do anexo que integra o presente Decreto

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso-DETRAN/MT, suplementadas se necessário.

Art. 3º Fica o Presidente da Junta Administrativa de Recursos de Infrações responsável pela implantação, acompanhamento e controle da execução do Regimento aprovado por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 26 de novembro de 1998,
177º da Independência e 110º da República.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado

HILÁRIO MOZER NETO
Secretário de Estado de Segurança Pública

REGIMENTO INTERNO DAS JUNTAS ADMINISTRATIVAS DE RECURSOS DE INFRAÇÕES-JARIS/MT.

Seção I Disposições Preliminares

Art. 1º A Junta Administrativa de Recursos de Infrações-JARI/MT, instituída pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) e disciplinada pelas Resoluções do CONTRAN, funcionará junto ao Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN/MT, cabendo-lhe julgar recursos das penalidades impostas por inobservância de preceitos do Código de Trânsito Brasileiro, das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito e das legislações complementar ou supletivas.

Art. 2º Quando e onde for necessário poderá ser criada mais de uma JARI, por proposta do Departamento Estadual de Trânsito

Art. 3º A JARI subordina-se funcionalmente ao Conselho Estadual de Trânsito-CETRAN.

Seção II Das Competências e Atribuições

Art. 4º Cabe à JARI, além do disposto na legislação vigente:

- I - julgar em primeira instância recursos que lhe forem destinados,
II - representar ao CETRAN, propondo, além de outras providências
- adoção de medidas destinadas ao aperfeiçoamento da sistemática de julgamento de recursos;
 - exata interpretação de preceitos legais e sua correta capitulação com base no Código de Trânsito Brasileiro, regulamento e demais normas de trânsito;
 - estudos para a inclusão ou modificação, na lei, de preceitos que mereçam existir para a segurança do trânsito.

Art. 5º A competência para julgamento dos recursos é determinada pelo ato da autoridade com jurisdição sobre a via pública onde ocorreu a infração.

Seção III Da Constituição da JARI

Art. 6º A JARI será constituída por deliberação do CETRAN, homologada mediante ato do Governador do Estado e terá três membros, sendo:

- um presidente, com formação de nível superior e conhecimento na área de trânsito, indicado pelo CETRAN,
- um representante do órgão ou entidade executivo de trânsito;
- um representante indicado pela entidade máxima local representativa dos condutores de veículos.

§ 1º Cada membro da JARI será substituído, em seus impedimentos, pelo respectivo suplente, cuja designação obedecerá ao exigido para o dos membros titulares.

§ 2º A escolha do Presidente e seu suplente deverá ser precedida do exame dos seus respectivos currículos, cuja apresentação é obrigatória.

§ 3º O representante dos condutores e seu suplente serão escolhidos pelo CETRAN entre os nomes indicados pela entidade máxima local, representativa dos condutores de veículos.

§ 4º O representante do Departamento Estadual de Trânsito e seu suplente serão indicados pelo Diretor-Presidente, dentre os funcionários e servidores do órgão executivo.

Art. 7º A constituição da JARI será renovada a cada 02 (dois) anos, permitida a recondução dos seus membros, a critério do CETRAN, observando-se sempre as indicações pela forma prevista neste Regimento.

Art. 8º Ocorrendo fato gerador de incompatibilidade ou impedimento, o CETRAN adotará providências cabíveis para tornar sem efeito ou cessar a designação de membros e suplentes da JARI garantindo o direito de defesa dos atingidos pelo ato

Art. 9º Não poderão fazer parte da JARI:

- membros e assessores do CETRAN;
- pessoas que estejam sendo processadas administrativa e criminalmente e os condenados por sentença judicial, transitada em julgado;
- pessoas cujos serviços, atividades ou funções profissionais estejam relacionados com Auto-Escolas e Despachantes;
- encarregados de fiscalização de trânsito e do policiamento.

Parágrafo único. Além do disposto neste artigo, não poderão integrar a JARI pessoas com impedimentos estabelecidos a critério do CETRAN.

Seção IV Das Atribuições dos Membros da JARI

Art. 10 Ao Presidente da JARI cabe, especialmente:

- convocar, presidir, suspender e encerrar as reuniões;
- convocar os suplentes para eventuais substituições dos titulares;
- resolver questões de ordem, apurar vetos e consignar, por escrito, no processo, o resultado do julgamento;
- comunicar às autoridades de trânsito os julgamentos proferidos nos recursos;
- dar efeito suspensivo ao recurso na forma da lei e deste regimento, quando for o caso;
- encaminhar as proposições previstas no artigo 4º, inciso II, deste Regimento;
- assinar os livros de atas das reuniões;

VIII - apresentar semestralmente ao CETRAN estatística dos julgamentos e, anualmente, relatório das atividades;

IX - fazer constar das atas a justificação das suas ausências às reuniões, bem como as dos demais membros;

X - comunicar aos órgãos a que pertencem os funcionários e servidores colocados à disposição da JARI, as irregularidades observadas no que se refere aos seus deveres, proibições e responsabilidades

Art. 11 Aos membros da JARI cabe, especialmente,

I - comparecer às sessões de julgamento e às reuniões convocadas pelo Presidente da JARI ou pelo responsável pela coordenação da JARI;

II - relatar, por escrito, matéria que lhe for distribuída, fundamentando o voto,

III - discutir a matéria apresentada pelos demais relatores justificando o voto quando for vencido;

IV - solicitar reuniões extraordinárias da JARI para apreciação de assuntos relevantes, bem como apresentar sugestões objetivando a boa ordem dos julgamentos e o correto procedimento dos recursos;

V - solicitar informações às partes sobre matéria pendente de julgamento, quando for o caso.

Seção V Da Coordenação da JARI

Art. 12 Sempre que estiverem funcionando duas ou mais JARIs junto a uma repartição de trânsito, o CETRAN atribuirá, anualmente a um dos Presidentes, a responsabilidade pela coordenação dessas Juntas, cabendo-lhe, em especial:

I - supervisionar a distribuição dos recursos para cada JARI;

II - examinar a correspondência sem destinatário específico e remetê-la a quem de direito;

III - presidir as reuniões dos membros das JARIs, para as manifestações coletivas, troca de informações sobre julgamento, exame de matéria de interesse comum, debates entre legislação, uniformização de procedimentos e tudo o mais que deve ser examinado coletivamente;

IV - atribuir ao Secretário das JARIs a responsabilidade de secretariar as reuniões previstas no inciso anterior;

V - encaminhar para o CETRAN as reivindicações e sugestões aprovadas nas reuniões;

VI - divulgar para os membros e suplentes das JARIs as deliberações e demais atos do CETRAN, bem como as normas expedidas pelos órgãos de trânsito de interesse comum.

Art. 13 O responsável pela coordenação das JARIs será substituído, em suas ausências ou impedimentos, pelo Presidente da primeira JARI e, na falta deste, pelo da segunda.

Art. 8º Ocorrendo fato gerador de incompatibilidade ou impedimento, o CETRAN adotará providências cabíveis para tomar sem efeito ou cessar a designação de membros e suplentes da JARI garantindo o direito de defesa dos atingidos pelo ato.

Seção VI Das Reuniões

Art. 14 As reuniões ordinárias das JARIs serão realizadas duas vezes por semana, para apreciação da pauta a ser discutida.

Parágrafo único. As reuniões extraordinárias serão realizadas sempre que necessárias, até o máximo de 04 (quatro) mensais.

Art. 15 As deliberações serão tomadas com a presença dos 03 (três) membros da JARI, cabendo a cada titular ou seu suplente, quando necessário, um voto.

Parágrafo único. Mesmo sem número para deliberação, será registrada a presença dos que comparecerem.

Art. 16 Os resultados dos julgamentos dos recursos serão obtidos por maioria de votos.

Art. 17 As reuniões obedecerão a seguinte ordem:

I - abertura;

II - leitura, discussão e aprovação da ata da reunião anterior;

III - apreciação dos recursos preparados;

IV - apresentação de sugestões ou proposições sobre assuntos relacionados com a JARI;

V - encerramento

Art. 18 Os recursos apresentados à JARI serão distribuídos alternadamente aos seus 03 (três) membros, como relatores.

Art. 19 Nos casos em que estiverem funcionando duas ou mais JARIs junto a uma repartição de trânsito, os recursos serão obrigatoriamente distribuídos a cada junta mediante sorteio, presidido pelo responsável pela coordenação dessa JARI ou por substituto, ou mediante programação de computador.

Parágrafo único. Após a distribuição cada membro da JARI, alternadamente, receberá os recursos para proferir o voto de relator.

Art. 20 Os recursos serão julgados em ordem cronológica de ingresso na JARI, assegurada a preferência aos que versarem sobre a retenção ou cassação de Carteira Nacional de Habilitação, bem como de apreensão de veículo.

Art. 21 Não será admitida a sustentação oral do recurso do julgamento, que será público.

Seção VII Do Suporte Administrativo

Art. 22 A JARI disporá de um secretário, funcionário ou servidor público, a quem cabe especialmente:

I - secretariar as reuniões da JARI;

II - preparar os processos para distribuição aos membros relatores, pelo Presidente;

III - manter atualizado o arquivo, inclusive das decisões, para coerência dos julgamentos, estatísticas e relatórios,

IV - lavrar as atas das reuniões e subscrever os atos e termos do processo,

V - requisitar e controlar o material permanente e de consumo da JARI, providenciando de forma devida, o que for necessário;

VI - verificar o ordenamento de processos com os documentos oferecidos pelas partes ou aqueles requisitados pela JARI, numerando e rubricando as provas incorporadas aos mesmos;

VII - prestar os demais serviços de apoio administrativo aos membros da JARI e, quando for o caso, ao responsável de coordenação de JARIs

Art. 23 Cabe ao órgão de Trânsito em cuja jurisdição atua a JARI propiciar os recursos humanos e materiais de que ela necessitar para o seu pleno funcionamento.

Seção VIII Dos Recursos

Art. 24 O recurso será interposto perante a autoridade recorrida, mediante petição protocolada, no prazo de 30 (trinta) dias, contadas da publicação da imposição da penalidade, em órgão oficial de divulgação dos atos da administração, de sua notificação por via postal ou do conhecimento do ato, por qualquer modo, pelo infrator.

Art. 25 O recurso não terá efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei e nos seguintes:

I - quando o recorrente comprovar desde logo:

a) divergência de caracteres de placa de identificação e/ou das características do veículo;

b) que a caracterização da infração não corresponde ao tipo indicado na legislação própria;

c) ser proprietário do veículo e a penalidade não for de sua responsabilidade, nos termos da legislação pertinente, respeitadas as normas e procedimentos determinados pelo CETRAN;

d) que existe erro na fixação dos valores da multa aplicada

Art. 26 A cada penalidade caberá, isoladamente, um recurso, cuja petição deverá conter:

I - qualificação do recorrente, endereço completo e, quando for possível, o telefone;

II - dados referentes à penalidade constante da notificação ou do documento fornecido pela repartição de trânsito;

III - características do veículo, extraídas do Certificado do Registro-CRV e do Auto de Infração para Imposição de Penalidade-AIIP, se este for entregue no ato da sua lavratura ou que possa esclarecer o julgamento do recurso;

IV - exposição dos fatos e fundamentos do pedido;

V - documentos que comprovem o alegado ou que possam esclarecer o julgamento do recurso.

Art. 27 A apresentação do recurso dar-se-á junto ao órgão que aplicou a penalidade, perante aquele que for responsável pelo licenciamento do veículo ou na repartição de trânsito existente no local de domicílio do infrator.

§ 1º Para os recursos encaminhados por via postal serão observadas as formalidades previstas pelo Poder Executivo.

§ 2º A remessa pelo Correio, mediante porte simples, não assegurará ao interessado qualquer direito de conhecimento do recurso.

Art. 28 O Órgão que receber o recurso deverá:

I - examinar se os documentos mencionados na petição estão devidamente juntados, certificando nos casos contrários;

II - verificar se o destinatário da petição é a autoridade recorrida;

III - observar se a petição se refere a uma única penalidade;

IV - fornecer ao interessado o protocolo de apresentação do recurso, exceto no caso de remessa postal, cujo comprovante será o carimbo da repartição do Correio;

V - autuar o recurso e encaminhá-lo à autoridade recorrida no máximo até o primeiro dia útil após o recebimento, ficando responsável pelo atraso, face ao disposto no artigo 285, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 29 Das decisões da JARI caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do recorrente.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às decisões que impuserem a cassação ou apreensão do documento de habilitação por mais de 06 (seis) meses.

§ 2º Quando o recurso contra a decisão da JARI for da autoridade que impôs a penalidade, o prazo de 30 (trinta) dias será contado a partir da comunicação prevista no artigo 10, inciso IV, deste regimento.

Art. 30 O recurso para o CETRAN será recebido e protocolizado por secretário da JARI que proferiu a decisão, observado o seguinte:

I - se o destinatário do recurso é o CETRAN;

II - se os documentos mencionados pelo recorrente foram efetivamente juntados, assinalando-se as irregularidades.

Art. 31 O Presidente da JARI juntará o recurso e os documentos que instruírem ao processo original ao CETRAN, devidamente instruído no prazo de 10 (dez) dias e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

Seção IX Disposições Finais

Art. 32 O Departamento Estadual de Trânsito deverá fornecer às JARIs todas as informações necessárias ao julgamento dos recursos, permitindo aos membros, se for o caso, consultar registros e arquivos relacionados com o seu objeto.

Art. 33 A qualquer tempo, de ofício ou por representação de interessado, o CETRAN acionará o funcionamento da JARI e se o órgão está observando a legislação de trânsito ou a supletiva, bem como as obrigações deste Regimento.

Art. 34 Aos membros da JARI, aos suplentes, quando substituírem os respectivos titulares e aos respectivos secretários será devida a gratificação do titular

Art. 35 A função de membro da JARI é considerado de relevante valor para a Administração Pública.

Art. 36 Quando, junto a repartição de trânsito, estiver funcionando efetivamente a JARI, sem prejuízo do efeito suspensivo previsto no artigo 25, inciso I, deste Regimento, o CETRAN representará ao poder competente para que seja sanada a irregularidade.

Parágrafo único. Idêntica providência do "caput" deste artigo será tomada pelo CETRAN quando o número de JARIs não for suficiente para o julgamento dos recursos.

Art. 37 O depósito prévio das multas obedecerá normas fixadas pela Fazenda Pública, ficando assegurada a sua pronta devolução no caso de provimento do recurso, de preferência mediante crédito em conta bancária indicada pelo recorrente.

Art. 38 Mediante prévio entendimento com o Presidente ou com o responsável pela coordenação de JARIs, poderão ser colocados à disposição de órgão julgador funcionários ou servidores públicos para fim determinado e com prazo certo.

Parágrafo único. O retorno do funcionário ou servidor, antes do prazo, para a repartição de origem, poderá ocorrer por interesse próprio ou por conveniência da Administração, sempre mediante prévio entendimento para não haver solução de continuidade dos serviços de apoio administrativo.

Art. 39 Os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações-JARI perceberão, por sessão a que comparecerem, uma gratificação correspondente a 15% (quinze por cento) da verba única de representação da faixa DNS-1 da Tabela de Cargos em comissão, até o máximo 08 (oito) sessões ordinárias e 04 (quatro) extraordinárias.

Parágrafo único. O Presidente e o Secretário da JARI perceberão, mensalmente, a título de representação, a quantia correspondente à verba de representação da função de Direção de Nível Superior, DNS-1, e Direção e Assessoramento Superior, DAS-2, respectivamente.

Art. 40 O Presidente da JARI fará jus a férias anuais, oportunidade em que será substituído pelo seu suplente.

Art. 41 Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Trânsito-CETRAN.

DECRETO Nº 2.711, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998.

Altera parte do Decreto que adiante menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

considerando a desincompatibilização de membros do Conselho Diretivo da Conferência Continental das Américas;

considerando a necessidade de recomposição desse mesmo Conselho,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º do Decreto nº 1.656, de 1º de setembro de 1997, passa vigorar com a redação seguinte, permanecendo inalterado o seu parágrafo único:

"Art. 1º Fica composto o Conselho Diretivo da Conferência Continental das Américas, no âmbito da responsabilidade do Estado de Mato Grosso, com os seguintes cidadãos:

I - FREDERICO GUILHERME DE MOURA MULLER - Secretário Especial de Meio Ambiente;

II - VALTER ALBANO DA SILVA - Secretário de Estado de Fazenda;

III - GUILHERME FREDERICO DE MOURA MULLER - Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral."


Art. 2º Fica delegado ao Grupo Executivo de Trabalho da Conferência Continental das Américas, designado pelo ato governamental publicado no D.O. de 01/09/97, à p. 01, a atribuição de agregar entidades e/ou pessoas ao processo, atendendo às necessidades do trabalho e à garantia da representação social em sua diversidade de interesses e preocupações.

Art. 3º Fica estendido o prazo de vigência previsto no artigo 2º do Decreto nº 1.656/97 e no ato governamental de composição do Grupo Executivo de Trabalho publicado no D.O. de 01/09/97, para 1º de março de 1999.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 26 de novembro de 1998, 177º da Independência e 110º da República.


DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado

DECRETO Nº 2.712, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998.

Promove Oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no artigo 4º, alínea "a", e artigos 18 e 20, Parágrafo único e artigo 9º e seu parágrafo único, da Lei nº 3.604, de 18 de dezembro de 1974, com as alterações contidas na Lei nº 6.778, de 25 de junho de 1996, combinado com o artigo 58 da Lei Complementar nº 32, de 10 de outubro de 1994,

DECRETA:

Art. 1º Fica promovido, a contar de 02 de dezembro de 1997, pelo critério de *Antiguidade*, e em ressarcimento de preterição, o Oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, abaixo relacionado:

AO POSTO DE PRIMEIRO-TENENTE BM
2º Ten BM SANDRO ROGÉRIO ARRUDA

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 26 de novembro de 1998, 177º da Independência e 110º da República.


DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado


HILÁRIO MOZER NETO
Secretário de Estado de Segurança Pública